



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900312/2014-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.274 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/08/2009

DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO.COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se a contribuinte comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu DACON (retificadores), ainda que posteriormente à emissão do despacho decisório, deve ser reconhecido seu direito creditório, devendo-se homologar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **09-66.391** proferido pela 1ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

pagamentos no mercado interno, da forma como autoriza o artigo 42 da Lei n.º 10.865 de 2004.

[...]

Ocorre que, após a verificação do não aproveitamento dos créditos extemporâneos da COFINS relativos às despesas e custos incorridos com energia elétrica consumida nos seus estabelecimentos, aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas suas atividades, armazenagem de mercadorias e fretes na operação de venda, a Manifestante refez a apuração da contribuição para a COFINS do mês de julho do ano-calendário de 2009 e constatou que os créditos extemporâneos originalmente não aproveitados correspondiam ao mesmo valor de R\$ 571.202,14 (quinhentos e setenta e um mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos) que fora recolhido no vencimento da apuração do referido mês.

Em vista disso, a Manifestante efetuou a retificação na DACON em 15/10/2009 originalmente entregue com apontamento de débito da contribuição para COFINS para declarar na linha 21 da Ficha 16A o valor de "outros créditos" no montante de R\$ 521.202,14 (quinhentos e setenta e um mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos), que implicou em nenhum valor a pagar a título da contribuição para a COFINS, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Por não ter havido apuração de contribuição para a COFINS a pagar, após o aproveitamento dos créditos da contribuição que tem direito, o recolhimento efetuado pela Manifestante naquela oportunidade se tornou pagamento indevido, nos termos do que prevê o artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, a Manifestante promoveu a compensação desse valor recolhido indevidamente com débitos apurados por meio do procedimento formal hábil do PERDCOMP, na disciplina prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96 e Inscrição Normativa RFB n.º 900/2008 (norma vigente na época da compensação). Essa é a origem do valor compensado na declaração de compensação n.º 38753.17760.161009.1.3.04-6976.

Contudo, por não ter sido retificada a DCTF de julho de 2009 (Doc. 05), o que demonstraria que não existiria supostamente saldo a pagar relativo à COFINS, ao realizar suas aferições típicas para assegurar a consistência da compensação realizada pela Manifestante, o Sr. Auditor da Receita Federal do Brasil, ignorando a DACON já retificada, identificou que não haveria crédito disponível suficiente para a compensação ora pleiteada. Daí a motivação do despacho decisório ora inconformado.

Em que pese a DCTF do respectivo período não ter sido devidamente retificada, deveria o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil confrontar as informações com a DACON, que é a obrigação hábil para

demonstrar a apuração das contribuições sociais, conforme a sua denominação "Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais".

Daí porque a Manifestante não pode concordar com o despacho decisório de não homologação da compensação consubstanciada através da PERDCOMP 38753.17760.161009.1.3.04-6976, em razão da existência inequívoca do seu direito creditório passível de compensação, demonstrando nas presentes razões toda documentação comprobatória do seu direito, inclusive com cópia da DCTF retificadora correspondente ao mês de julho do ano-calendário de 2009 (Doc. 06) e cópia da DACON original e retificadora.

[...]

Assim, estando configurado o pagamento indevido nos termos da legislação supra transcrita, é de rigor que se faça valer o direito a compensação pleiteado pela Manifestante, não podendo se resignar com o despacho decisório, até mesmo porque o mero erro de preenchimento da DCTF, não faz desaparecer seu direito ao crédito, muito menos seu direito à sua compensação.

Não obstante, a Manifestante traz aos autos a DCTF retificadora da originalmente enviada, demonstrando que, em momento nenhum a contribuição para a COFINS não-cumulativa (código da receita 5856) recolhida era devida, ficando claramente demonstrado que resta um DARF "em aberto", sem sua correspondência em DCTF, implicando em direito ao crédito passível de compensação.

Nestes termos, traz à colação julgados administrativos e judiciais que visam corroborar as razões aqui expostas, a saber:

[...]

Considerando-se os entendimentos jurisprudenciais acima colacionados, fica claro que:

a) O mero erro de preenchimento da DCTF não tem o condão de fazer desaparecer o crédito da Manifestante, utilizado na PERDCOMP 38753.17760.161009.1.3.04-6976 e,

b) Ao retificar a DCTF, a Manifestante trouxe aos autos os documentos que justificam as alterações através da DACON, documento hábil que demonstra a apuração das contribuições sociais, de forma a demonstrar o efetivo crédito do qual é detentora.

Logo, cristalino está que o crédito de R\$ 220.678,99 (duzentos e vinte e mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) é legítimo e passível de compensação, devendo, portanto, ser proferida nova decisão nestes autos, homologando a compensação realizada pela Manifestante.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que o Despacho Decisório ora combatido seja totalmente reformado, com vistas ao reconhecimento integral do crédito da Manifestante e 38753.17760.161009.1.3.04-6976.

Em razão da identidade da matéria discutida nos presentes autos requer-se, ainda, o julgamento conjunto do presente processo de crédito com o processo n.º 10860-900.313/2014-05, cujo objeto é a Declaração de Compensação n.º 07789.58120.301009.1.3.04-1581.

Em observância ao princípio da verdade material, protesta pela posterior juntada de outros documentos fiscais e/ou contábeis.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito por entender que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório relativo à existência de seu direito creditório:

O que se observa nos autos é que a interessada não traz qualquer documento capaz de comprovar a existência do crédito, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato.

A mera alegação da existência de um crédito não comprova que ele realmente existe ou que é líquido e certo. Para tal comprovação, deveria ter sido apresentada a documentação contábil e fiscal correspondente. Como visto, a manifestante não logrou tal comprovação.

(...)

No presente caso, foram consideradas as provas apresentadas até o presente julgamento, não tendo se configurado as hipóteses de juntada posterior de novas provas estabelecidas no dispositivo legal supracitado.

Sendo assim, com fulcro no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, indefiro o pleito da manifestante para a juntada posterior de provas.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que aduz a aplicação do princípio da verdade material, consubstanciado no Parecer Normativo COSIT n. 2/2015, no mérito reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que a divergência cinge-se à possibilidade de aproveitamento de crédito quando a retificação da DCTF ocorre após a ciência do despacho decisório. Esta turma se

manifestou pela positiva em recente julgamento de relatoria da i. Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, consubstanciado no acórdão n. 3401-007.904:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Exercício: 1998*

IPI. ERRO DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Em se tratando de lançamento de ofício cujo recorrente demonstre por meio de provas que o débito cobrado deriva de mero erro de preenchimento de DCTF, caberá ao julgador ir além do simples cotejamento efetuado pelo sistema, tendo o dever, em nome da verdade material, de verificar se efetivamente houve a entrada do referido pagamento nos cofres públicos, não devendo restringir seu convencimento à mera existência/ausência de retificação da DCTF, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Bem como no acórdão n. 3401-007.928, de relatoria do i. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP. DCTF. PROVA.

É possível a concessão de crédito desde que demonstrado pelo contribuinte a causa do erro em declaração bem como o valor correto no período. Em não demonstrado, de rigor a glosa.

Ademais, a juntada posterior de provas, desde que determinantes para a resolução da demanda, deve ser aceita, em atendimento ao princípio da verdade material, além da eficiência da administração. No presente caso, além das DCTF e DACTON retificadoras, a Recorrente apresenta notas fiscais, razão contábil, apuração de créditos de PIS e COFINS, entre outros que corroboram as suas razões.

Nesse cenário imperioso verificar o que dispõe o Parecer Normativo 2/2015:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras

questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro

de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Nesse caso, em que pese o conteúdo do Parecer Normativo 2/2015 que indica a competência da DRF para análise do crédito, não se desincumbe a contribuinte do ônus de comprovar o que alega, em estreito prestígio ao dever de colaboração com a Administração, não sendo possível se cogitar de diligência para suprir insuficiência probatória ou para realizar dilação da instrução, incabível no processo administrativo fiscal.

Assim, imperativa a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida - (seleção e grifos nossos).

Assim, considerando que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

